



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Reginaldo Nogueira Nascimento

EMENTA: Responde consulta do Professor Reginaldo Nogueira Nascimento, licenciado em Química Noturno, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), com relação à exigência de formação/habilitação estabelecida no Edital do Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Efetivos e Formação de Cadastro de Reserva da Prefeitura Municipal de Morada Nova, para Professor PEB II Ciências, no ensino fundamental.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 6005231/2016

PARECER Nº 1038/2016

APROVADO EM: 07.11.2016

I – RELATÓRIO

Reginaldo Nogueira Nascimento, residente na Rua M. C. J. João Paulo II, nº 2.227, Bairro Messejana, CEP: 60.863-620, nesta capital, por meio do processo nº 6005231/2016, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), um "posicionamento" ou "autorização" para poder ser contratado e lotado para lecionar a disciplina Ciências nos anos finais do ensino fundamental, por ter sido aprovado em Concurso Público para o Magistério, realizado pela PM de Morada Nova, diante da situação a seguir relatada.

Informa o interessado que:

- tem licenciatura em Química Noturno pela UFC;
- está lotado na EEFM Dr^a. Aldaci Barbosa, lecionando Química e Ciências;
- leciona Ciências ainda em escola particular – Nelciane Soares – nos anos finais do ensino fundamental;
- trabalhou em escolas da rede municipal de ensino de Fortaleza em 2014, lecionando Ciências do 7º ao 9º ano;
- passou no concurso público para professor de Ciências para lecionar nos anos finais do ensino fundamental na rede municipal de Morada Nova;
- necessita de uma autorização deste CEE para ser contratado e lotado na rede de ensino de Morada Nova.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1038/2016

Foram apensados ao processo os seguintes documentos:

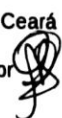
- cópia do diploma de licenciatura em Química Noturno, datado de 15 de março de 2007, expedido pela UFC;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela UFC, em 15/03/2007 (incompleto);
- cópia da RG do interessado;
- e, posteriormente, por solicitação deste CEE ao interessado de outras informações para subsidiar o parecer, foram apensados ainda ao processo: cópia da declaração da EEFM Dr^a. Aldaci Barbosa de que o profissional leciona na unidade desde 2014 até a presente data; cópia de Memorando de Lotação da PMF; e páginas do Edital 001/2014 da PM de Morada Nova, retirados do site www.pciconcursos.com.br.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Com relação à formação de docentes para atuar na Educação Básica, a LDB (Lei nº 9394/1996) é muito clara: o Art. 62 estabelece que "...far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)".

Entretanto, diante do quadro de carências de profissionais habilitados para todas as áreas do conhecimento/disciplinas no Estado, e em particular em algumas delas, realidade ainda presente no país, apesar da melhoria geral da formação em nível superior, continua-se a se utilizar do recurso da autorização temporária.

Este CEE, em diversas oportunidades, reconhecendo essa realidade, vem se posicionando a respeito por meio de pareceres e orientações diversas, flexibilizando quanto a determinadas situações, mas pontuando a necessidade de o Estado e os municípios ocuparem-se com a formação devida de quem está atuando nessas redes sem a habilitação exigida pela legislação vigente, bem como alertando para qualificar as novas admissões ao magistério público, seja pela via do concurso público, entrada legal, ou ainda pelas contratações temporárias, recurso ainda empregado pelas administrações dos sistemas de ensino. Ressalte-se o esforço nacional que vem sendo empreendido pela formação em nível superior dos professores que atuam na educação básica, com os cursos mediados pela Educação a Distância via UAB, Plataforma Freire, e pela oportunidade dada com a oferta da 2ª Licenciatura em todo o país.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1038/2016

Na esteira da flexibilização, este CEE tem orientado ou respaldado alguns procedimentos que justificam a concessão de autorizações temporárias para professores que ainda não possuem a habilitação compatível com a série/ano em que vão ser lotados. E já determinou que as instâncias regionais de ensino, órgãos intermediários do sistema, responsabilizassem-se por orientar as escolas quanto a esses procedimentos e, a depender de cada caso apresentado, emitissem as autorizações necessárias.

Por outro lado, nos processos de admissão ao serviço público, pela via do concurso, conforme determina a legislação vigente, e no caso em tela, para acesso ao magistério da educação básica, os editais definem para cada cargo as habilitações requeridas, e que devem estar em consonância com o que determinam as leis e resoluções nacionais ou estaduais para o exercício do magistério em cada área ou disciplina da educação básica.

Examinando a situação, trata-se de um professor licenciado em Química Noturno pela UFC, concluído em 2007. Vem atuando na EEFM Dr^a. Aldaci Barbosa, unidade de ensino da rede estadual, nas disciplinas de Química, Física e Biologia, desde 2014, e até a presente data, conforme declaração dessa Escola datada de 04/10/2016, apensada, posteriormente, ao processo. Foi anexada, também, ao processo uma cópia de memorando de lotação que indica ter sido professor substituto na Escola Municipal Martha dos Martins Coelho, da SME de Fortaleza, em 2014, lecionando Ciências Naturais no 6º e no 7º ano do ensino fundamental.

Afirma que obteve êxito em um concurso público para o magistério, promovido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, mas não apresenta documento comprobatório de sua aprovação e classificação. Anexou ao processo, por solicitação posterior, uma cópia de páginas do Edital nº 001/2014 – Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Efetivos e Formação de Cadastro de Reserva da Prefeitura Municipal de Morada Nova, datado de 22/04/2014. Referido Concurso, executado pelo Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE, foi realizado em 15/06/2014, conforme texto do Edital.

É possível constatar, numa das páginas desse Edital (não há sequência completa das páginas) que para o cargo de Professor PEB II – Ciências, 100 h/m, exige-se como habilitação o “Curso de Licenciatura Plena em Ciências ou Biologia”. Mais adiante, em outra página, verifica-se que para esse cargo são exigidos conhecimentos específicos em Biologia, Física e Química.

Talvez com o intuito de ilustrar outra situação de concurso público para esse cargo em que há uma abertura para outras habilitações, o interessado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1038/2016

anexou uma página do Anexo I do Edital nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Caucaia em que para o cargo de Professor Educação Básica de Ciências se requer a Licenciatura Plena em Ciências, Química ou Biologia. Mas, como bem pode se constatar, trata-se de um outro edital, de um outro concurso, de uma outra gestão municipal.

Em resumo, o professor Reginaldo Nogueira submeteu-se a um concurso público para professor de Ciências da Educação Básica, cujo requisito de formação era o de Licenciatura Plena em Ciências ou Biologia. Ele tem licenciatura em Química Noturno pela UFC e demanda ao CEE em seu requerimento um posicionamento e, mais à frente, uma "autorização", que entende serem necessários para a sua "contratação e lotação", junto à Prefeitura de Morada Nova.

Entende esta relatora que não compete a este CEE, não consta dentre suas atribuições, alterar o texto de um Edital, de um ente federado autônomo, que viabilizou a realização de um concurso público municipal em 2014, com a emissão de um "posicionamento" ou "autorização", relativa a sua formação e experiência no ensino de ciências, para que o professor seja contratado e lotado na rede de ensino desse município. Antes, entende que compete à área jurídica dessa municipalidade examinar a matéria, se foi transformada em processo pelo interessado, e se posicionar a respeito. Analisar as possibilidades ou travas estabelecidas pelo próprio Edital que normatiza e regula todo o processo para os que a ele se submeteram em condições de igualdade e deferir ou indeferir o pleito do interessado.

A este Conselho, por meio desta relatora, cabem tecer as seguintes considerações:

- sem desconhecer o que determina o Edital do Concurso a que se submeteu o professor Reginaldo, há que se ressaltar que sua Licenciatura em Química Noturno e a sua experiência docente são elementos que o capacitam para o exercício do magistério dos anos finais do ensino fundamental na área de Ciências, em caráter excepcional e com a devida autorização temporária a ser expedida pelo órgão competente do sistema;

- constata-se que em pesquisas feitas na oferta de cursos de diferentes universidades, os cursos ofertados estão mais voltados para a Licenciatura em Ciências Biológicas (UFC, UECE, IFCE), ou em Ciências da Natureza e Matemática, com habilitações nas disciplinas de Química, Física, Biologia e Matemática (caso da UNILAB); na USP se encontra um curso de licenciatura em Ciências, semipresencial, para atendimento ao ensino fundamental;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1038/2016

- encontra-se também um guia do MEC "Seja um Professor" (<http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=licenciaturas#cienciasNat>), em que se registra a existência de uma licenciatura em Ciências Naturais para atuação prioritária no ensino fundamental, e domínio nos conhecimentos da Química, Física e Biologia, suas aplicações e desenvolvimento científico; "na UFCA (<http://guiadoestudante.abril.com.br/profissoes/ciencias-naturais-e-exatas/>), em Brejo Santo, por exemplo, depois de um período de formação generalista, de três anos de duração em média, o aluno recebe diploma de licenciado em Ciências Naturais e Matemática. Na sequência, pode escolher outra licenciatura, como Física, Química, Matemática ou Biologia, com mais um ano e meio de duração, e obter outro diploma. Já na UFMA, o aluno faz três anos de formação geral em Ciências Naturais e depois escolhe uma habilitação, com mais um ano de duração. Há opções em Física, Química, Biologia e Matemática, mas elas variam de acordo com os campi e municípios"; ou seja, percebe-se que em todas essas licenciaturas voltadas para as ciências há um diálogo interdisciplinar entre essas três disciplinas, com prevalência, via de regra, da Biologia, em especial, é evidente, quando o curso é de Ciências Biológicas, ou a possibilidade de diferentes habilitações num mesmo curso;

- na parte do histórico escolar do Curso de Química, anexada ao processo, e no qual o professor se licenciou, percebe-se que Física e Biologia integram a matriz curricular;

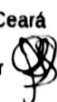
- em suma, é razoável admitir que um profissional formado em Química possa assumir, em caráter excepcional, as disciplinas de Física e Biologia, cujos conhecimentos integram a formação em Ciências, tal como aponta o Edital do Concurso de Morada Nova. E para reforçar esta possibilidade, considere-se ainda o Anexo do Edital do Concurso para Professor de Caucaia que já considera, em 2016, como requisito de formação para ensinar Ciências a formação em Ciências, Química ou Biologia;

- por outro lado, a decisão de contratar e lotar o referido professor que apresenta a Licenciatura em Química e não em Ciências, como reza o Edital do Concurso Público a que se submeteu, é da inteira responsabilidade e competência da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1038/2016

**Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual
de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2016.**


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE